



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano V | Edição nº 299

Página 1 de 8

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MONSENHOR PAULO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monsenhor Paulo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monsenhor Paulo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CNPJ 722.541.874/0001-99

Praça Coronel Flávio, 204

Telefone: (35) 3263-1320

Site: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Câmara Municipal de Monsenhor Paulo

CNPJ 01.037.603/0001-20

R. Lourenço Pierroti, 173

Telefone: (35) 3263-1646



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monsenhor Paulo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano V | Edição nº 299

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO DE MONSENHOR PAULO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 49 de 05 de abril de 2021

Dispõe sobre regras para produtores rurais em geral, tomadores de serviços e trabalhadores rurais em geral, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, após reunião extraordinária do Comitê de Enfrentamento e Combate à COVID-19 no Município de Monsenhor Paulo;

Considerando que, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

Considerando o Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência no Município de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19);

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 17 do Estado de Minas Gerais, de 22 de março de 2020;

Considerando as disposições do Código Administrativo e de Posturas do Município Lei Municipal nº 1.184/2002;

DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre regras para contratação de mão de obra por produtores rurais em geral, tomadores de serviços e trabalhadores rurais em geral, durante a

SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.

Art. 2º - Fica proibida a entrada de ônibus, vans e demais veículos coletivos trazendo trabalhadores sazonais para atividades rurais no Município de Monsenhor Paulo, ficando os contratantes que desobedecerem sujeitos às penalidades legais em âmbito administrativo, cível e criminal.

§1º - A multa a ser aplicada aos contratantes será de 10% a 100% do salário mínimo, por trabalhador contratado, nos termos do Código Administrativo e de Posturas do Município Lei Municipal nº 1.184/2002.

§2º - Deve ser priorizada a contratação de pessoas que residem no Município de Monsenhor Paulo, afim de evitar o trânsito de pessoas de outras localidades.

Art. 3º - No caso de descumprimento das regras do artigo 2º, além da aplicação da multa aos contratantes, os trabalhadores deverão ser cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde, e permanecerão em isolamento total por 14 (quatorze) dias, e serão monitorados pelos agentes de saúde e agentes fiscalizadores.

Art. 4º - Durante as atividades agrícolas, todos os contratantes, trabalhadores e colaboradores deverão seguir as seguintes regras:

- I – Todos deverão fazer uso ininterrupto de máscaras;
- II – Manter distância de 1,5 metros entre os trabalhadores;
- III – Realizar higienização das mãos periodicamente;
- IV – Realizar a aferição da temperatura de todos os trabalhadores;
- V – Os contratantes e proprietários dos locais deverão disponibilizar álcool 70º INPM ou disponibilizar água corrente com sabonete e papel toalha;
- V – Nos locais de alimentação, banheiros e demais áreas de uso comum, deverá haver a desinfecção ao final da jornada diária;

Parágrafo único. No caso de descumprimento, será



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano V | Edição nº 299

Página 3 de 8

aplicada multa aos contratantes e/ou responsáveis, no valor de 10% a 100% do salário mínimo vigente, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/2002.

Art. 5º - Durante o transporte dos tabalhadores todos deverão fazer uso ininterrupto de máscaras.

Parágrafo único. No cso de descumprimento será aplicada multa no valor de 10% a 100% do salário mínimo vigente, por trabalhador que estiver sem máscara, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/2002, podendo ainda ser impedido de continuar em viagem.

Art. 6º - No caso de descumprimento das medidas sanitárias, poderá haver aplicação de multa, nos termos do Decreto Municipal nº 41/2020 e do Código Administrativo e de Posturas do Município – Lei Municipal nº 1.184/2002 e suas regulamentações, além de responsabilização civil e penal, da Lei Federal nº 13.973/2020.

Parágrafo único. A fiscalização deverá ser intensificada para cumprimento de todas as determinações aqui dispostas e dos demais regulamentos, podendo os agentes fiscalizadores solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência às medidas previstas.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monsenhor Paulo, 05 de abril de 2021.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita Municipal

Decreto nº 51 de 15 de abril de 2021

Dispõe sobre regras de funcionamento de espaços públicos, atividades comerciais e eventos, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, após

reunião extraordinária do Comitê de Enfrentamento e Combate à COVID-19 no Município de Monsenhor Paulo;

Considerando que, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

Considerando o Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência no Município de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19);

Considerando as disposições do Código Administrativo e de Posturas do Município Lei Municipal nº 1.184/2002;

Considerando o fim da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 130 do Estado de Minas Gerais, de 3 de março de 2021, que instituiu o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa – com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19

D E C R E T A :

Art. 1º - Dispõe sobre regras de funcionamento de espaços públicos, atividades comerciais e eventos, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.

Art. 2º - O Parque de Eventos poderá permanecer aberto, ficando proibida a prática de esportes coletivos.

Parágrafo único. As quadras públicas devem permanecer fechadas.

Art. 3º - Ficam suspensos todos os eventos públicos, privados, culturais, esportivos, comerciais, artísticos e de entretenimento, festas e reuniões particulares em residência e sítios, que tenham aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas, sejam em espaços públicos ou particulares, na zona urbana ou na zona rural.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos imóveis e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano V | Edição nº 299

Página 4 de 8

pela aglomeração que infringirem as regras do caput do presente artigo serão multados em 50% a 100% do salário vigente, nos termos do Decreto Municipal nº 41/2020 e do Código Administrativo e de Posturas do Município – Lei Municipal nº 1.184/2002 e suas regulamentações, além de responsabilização civil e penal, da Lei Federal nº 13.973/2020.

Art. 4º. Fica proibido o aluguel ou cessão de sítios, ranchos e similares para realização de eventos ou reunião de pessoas.

Art. 5º - Todos os comércios, atividades ou empreendimentos privados, poderão funcionar no horário entre 05 horas até às 20 horas, de acordo com o alvará, com as seguintes regras:

I – a entrada, acesso e permanência de clientes deverá ser limitado e restrito a 01 (um) cliente por cada 25m² de área construída;

a) se houver filas é obrigatório haver marcação horizontal (faixas, adesivos ou pinturas) informando a distância de 1,5 metros de cada pessoa.

II - atendentes, caixas e demais colaboradores deverão fazer uso ininterrupto de máscaras;

III - reforçar a higienização das mãos e demais utensílios de uso pelos funcionários;

V - Uso álcool 70º INPM nas bancadas e locais de contato frequente;

V - Disponibilizar álcool gel 70º INPM para os clientes aplicarem nas mãos;

VI - Providenciar limpeza do local de atendimento a cada troca de período.

§1º Os postos de combustíveis e os Centros de Formação de Condutores (CFC) poderão funcionar de acordo com o alvará de funcionamento.

§1º Os estabelecimentos de condicionamento físico, educação física, atividades de instrutores de educação física, academias de ginástica e musculação poderão funcionar até às 21 horas e de acordo com o alvará de funcionamento, limitado e restrito a 01 (um) aluno por cada 50m² de área construída.

§2º Salões de beleza, manicure, barbeiros e

semelhantes somente poderão atender um cliente por vez, sem pessoas em sala de espera, até o limite de 22 horas.

§3º Distribuidoras de bebidas, poderão atender através de entregas em domicílio ou busca no local até às 22 horas, e após esse horário somente com entregas em domicílio, não sendo permitido busca no local.

§4º Após as 22 horas as farmácias poderão realizar entregas em domicílio ou busca no local.

§5º Os consultórios médicos e odontológicos ficam permitidos a atenderem, observadas todas as determinações de higiene sanitárias, mediante agendamento prévio, sem a permanência de pessoas em sala de espera, até às 20 horas.

§6º O horário para o comércio de ambulantes será até às 19 horas, ficando proibido o comércio de ambulantes que não estejam inscritos nos cadastros do Município.

Art. 6º - Os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios prontos, do tipo, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, hamburguerias, bares e choperias na zona urbana ou na zona rural, podem funcionar de segunda à quinta feira até às 20 horas e de sexta à domingo até às 22 horas, com portas abertas e consumo no local, respeitando às seguintes regras:

I – Estar com alvarás de funcionamento e sanitário regulares;

II – a entrada, acesso e permanência de clientes deverá ser limitado e restrito de forma que cada conjunto de mesas e cadeiras estejam a uma distância mínima de 1,5 metros entre elas;

a) O conjunto de mesas e cadeiras inutilizados deverão ser retirados do local ou deverão conter avisos de proibição de uso.

b) Após cada utilização, as mesas e cadeiras devem ser higienizadas, e se houver toalhas na mesa, as mesmas deverão ser trocadas.

III – Somente 02 (dois) clientes por mesa;

IV – os funcionários e colaboradores deverão fazer uso ininterrupto de máscaras;

VI - reforçar a higienização das mãos e demais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano V | Edição nº 299

Página 5 de 8

utensílios de uso;

VI - uso álcool 70º INPM ou hipoclorito de sódio a 1%, nos utensílios, mesas, cadeiras e locais de contato, a cada saída de clientes;

VII - disponibilizar álcool gel 70º INPM para os clientes aplicarem nas mãos, além de sabonete líquido e papel toalha;

VIII – Manter portas e janelas abertas durante todo o expediente.

IX – Fica proibido a utilização de sistema de buffet self-service ou qualquer outro tipo de autosserviço.

X – Fica recomendado que se abstenham de comparecer aos estabelecimentos pessoas acima de 60 anos e demais pessoas pertencentes ao grupo de riscos à COVID-19 e também pessoas com sintomas gripais, devendo permanecerem em distanciamento social;

XI – É obrigatório afixar na porta do estabelecimento um cartaz com a informação do horário de funcionamento e a quantidade de clientes permitidos;

XII – Fica recomendado que as atividades sejam realizadas através de delivery ou busca no local, a fim de evitar a aglomeração de pessoas;

XIII – Fica proibido música ao vivo nos estabelecimentos.

Parágrafo Único. Após o horário estabelecido no caput, os estabelecimentos somente podem funcionar com portas fechadas, sendo proibidos o consumo no local e a entrada de clientes, ficando autorizado somente entregas em domicílio, ou busca no local, de acordo com o horário de alvará.

Art. 7º - Os pesqueiros, podem funcionar de sexta à domingo até às 20 horas com portas abertas e consumo no local respeitando as seguintes regras:

I – Estar com alvarás de funcionamento e sanitário regulares;

II – a entrada, acesso e permanência de clientes deverá ser limitado e restrito de forma que cada conjunto de mesas e cadeiras estejam a uma distância mínima de 1,5 metros entre elas;

a) O conjunto de mesas e cadeiras inutilizados deverão ser retirados do local ou deverão conter avisos

de proibição de uso.

b) Após cada utilização, as mesas e cadeiras devem ser higienizadas, e se houver toalhas na mesa, as mesmas deverão ser trocadas.

III – Somente 02 (dois) clientes por mesa;

IV – os funcionários e colaboradores deverão fazer uso ininterrupto de máscaras;

VI - reforçar a higienização das mãos e demais utensílios de uso;

VI - uso álcool 70º INPM ou hipoclorito de sódio a 1%, nos utensílios, mesas, cadeiras e locais de contato, a cada saída de clientes;

VII - disponibilizar álcool gel 70º INPM para os clientes aplicarem nas mãos, além de sabonete líquido e papel toalha;

VIII – Manter portas e janelas abertas durante todo o expediente.

IX – Fica proibido a utilização de sistema de buffet self-service ou qualquer outro tipo de autosserviço.

X – Fica recomendado que se abstenham de comparecer aos estabelecimentos pessoas acima de 60 anos e demais pessoas pertencentes ao grupo de riscos à COVID-19 e também pessoas com sintomas gripais, devendo permanecerem em distanciamento social;

XI – É obrigatório afixar na porta do estabelecimento um cartaz com a informação do horário de funcionamento e a quantidade de clientes permitidos;

XII – Fica recomendado que as atividades sejam realizadas através de delivery ou busca no local, a fim de evitar a aglomeração de pessoas;

XIII – Fica proibido música ao vivo nos estabelecimentos.

Art. 8º - O funcionamento das Igrejas e Templos Religiosos em geral são descritos em decreto próprio.

Art. 9º - As cerimônias fúnebres ocorridas no âmbito do Município de Monsenhor Paulo ficarão sujeitas as seguintes condições:

I - O velório permanecerá FECHADO das 20h as 06h;

II - Somente será permitido a permanência de até 10 (dez) pessoas no máximo, dentro do ambiente, no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano V | Edição nº 299

Página 6 de 8

momento do velório;

III - SUSPENDER o uso de Livros de Assinaturas por tempo indeterminado;

IV - Será de responsabilidade da Funerária a disponibilização de frascos com álcool gel 70º INPM, papel toalha descartável, sabonete líquido e disponibilização de copos descartáveis, para uso dos usuários durante o velório;

V - Fica proibido servir alimentos durante o velório e funeral;

VI – Evitar aglomeração de pessoas, dando-se preferência à presente somente dos familiares;

VII – Fica proibido a reabertura de urna mortuária no Cemitério Municipal.

VIII – Fica proibido permitir a entrada de pessoas que não estejam usando máscaras, sendo de responsabilidade das funerárias realizar esse controle, sob pena de multa.

IX – Fica proibido a realização de cerimônias fúnebres em residências.

X – O tempo máximo permitido para o velório será de 02 horas.

XI - No caso do falecimento de pessoa acometida ou suspeita de COVID-19, não poderá haver cerimônia fúnebre, podendo acompanhar o sepultamento no máximo 04 (quatro) pessoas.

XII – O horário para sepultamento será entre 06 horas e 16 horas.

XIII – No caso de óbito de pessoa acometida ou suspeita de COVID-19 em horário diverso do inciso XII, o corpo permanecerá no necrotério até o dia seguinte.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas sanitárias pelas funerárias acarretará a aplicação de multa de 100% do salário mínimo vigente, nos termos do Decreto Municipal nº 41/2020 e do Código Administrativo e de Posturas do Município – Lei Municipal nº 1.184/2002 e suas regulamentações, além de responsabilização civil e penal, da Lei Federal nº 13.973/2020.

Art. 10º - Ficam suspensos por tempo indeterminado a emissão de novos alvarás sanitário e/ou de funcionamento, para estabelecimentos que comercializem bebidas

alcoólicas do tipo bares, choperias e casas de shows.

Parágrafo Único. Fica autorizado a emissão de alvarás para estabelecimentos que não comercializem bebidas alcoólicas, nos termos do caput.

Art. 11 - No caso de descumprimento das medidas sanitárias, poderá haver aplicação de multa, a suspensão provisória do funcionamento e até mesmo a cassação do alvará de funcionamento, nos termos do Decreto Municipal nº 41/2020 e do Código Administrativo e de Posturas do Município – Lei Municipal nº 1.184/2002 e suas regulamentações, além de responsabilização civil e penal, da Lei Federal nº 13.973/2020.

Parágrafo único. A fiscalização deverá ser intensificada para cumprimento de todas as determinações aqui dispostas e dos demais regulamentos, podendo os agentes fiscalizadores solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência às medidas previstas.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor no dia 19 de abril de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Monsenhor Paulo, 15 de abril de 2021.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita Municipal

Decreto nº 52 de 14 de abril de 2021

Dispõe sobre a autorização de funcionamento das igrejas e templos religiosos, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano V | Edição nº 299

Página 7 de 8

responsável pelo surto de 2019”;

Considerando o Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência no Município de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19);

Considerando as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais;

Considerando as disposições do Código Administrativo e de Posturas do Município Lei Municipal nº 1.184/2002;

DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre a autorização de funcionamento das igrejas e templos religiosos, a partir do dia 19 de abril de 2021, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.

Art. 2º - O funcionamento das igrejas e templos religiosos em geral ficam condicionados às seguintes determinações:

I - Será permitida a realização de celebrações, cultos e missas, de forma que as pessoas fiquem a uma distância mínima de 1,5 metros entre si, sentadas ou em pé;

II - Que haja demarcação nos locais permitidos respeitada a distância de 1,5 metros, independente de serem da mesma família, é obrigatório manter o distanciamento;

III - Seja afixado cartaz na entrada comunicando a quantidade de pessoas permitidas dentro do recinto;

IV - Seja disponibilizado álcool 70º INPM na entrada;

V - Nos banheiros haja sabonete líquido e papel toalha;

VI - Providenciar a limpeza do local e de todos os objetos após cada atividade religiosa;

VII - Todas as pessoas deverão fazer uso ininterrupto de máscaras durante as atividades religiosas, mesmo durante o uso da palavra é obrigatório o uso de máscaras;

VIII - Fica proibido a utilização de instrumentos de

sopro;

IX – Deve-se permanecer abertas portas e janelas;

X – Ao término das atividades religiosas, as pessoas deverão desocupar o templo de forma ordenada e irem embora imeditamente, evitando-se que hajam aglomerações na saída e no entorno dos templos;

XI – Sejam evitadas a locomoção de pessoas dentro dos templos durante os cultos, missas e celebrações;

XII - Fica recomendado que se abstenham de comparecer aos cultos religiosos pessoas acima de 60 anos e demais pessoas pertencentes ao grupo de riscos à COVID-19 e também pessoas com sintomas gripais, devendo permanecerem em distanciamento social;

XIII – Fica recomendado não receber pessoas de outras cidades visando evitar o trânsito de pessoas de outras localidades dentro do Município de Monsenhor Paulo;

XIV – Fica recomendado que as celebrações ocorram também por meios virtuais a fim de evitar a aglomeração e o acompanhamento das pessoas do grupo de risco.

Art. 3º - No caso de descumprimento das medidas sanitárias, poderá haver aplicação de multa, a suspensão provisória do funcionamento e até mesmo a cassação do alvará de funcionamento, nos termos do Decreto Municipal nº 41/2020.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monsenhor Paulo, 14 de abril de 2021.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita Municipal

Decreto nº 53 de 15 de abril de 2021

Dispõe sobre autorização para aulas presenciais da rede municipal de ensino e de escolas particulares, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano V | Edição nº 299

Página 8 de 8

*pelo Decreto Municipal nº 23, de
17 de março de 2020 e dá outras
providências.*

A Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, após reunião extraordinária do Comitê de Enfrentamento e Combate à COVID-19 no Município de Monsenhor Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência no Município de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º - As Escolas Municipais retornarão suas atividades presenciais a partir do dia 03 de maio de 2021, seguindo todos os protocolos sanitários já aprovados.

Art. 2º - As creches e escolas particulares poderão retornar suas atividades presenciais a partir do dia 19 de abril de 2021, seguindo todos os protocolos sanitários já aprovados.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monsenhor Paulo, 15 de abril de 2021.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita Municipal